



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600268-03.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NETRUCIO LUIZ NUNES DE SOUZA VEREADOR, NETRÚCIO LUIZ NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de **Dois Riachos**. Sentença de Desaprovação das Contas. **Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Falhas de pequena monta.** Aprovação das contas com ressalva. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/09/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por **NETRÚCIO LUIZ NUNES DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador do município de **Dois Riachos/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referente ao pleito de 2020.

O juízo de primeiro grau rejeitou as contas de campanha em virtude da ausência de extratos bancários (em formato definitivo) que contemplem todo o período de campanha. Afora isso, o apelante teria recebido uma doação que extrapolou o limite permitido para depósitos bancários.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a falha consistente na suposta extrapolação do limite de gastos não acarretaria a desaprovação das contas de campanha.

Desse modo, o recorrente postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por **NETRÚCIO LUIZ NUNES DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador do município de **Dois Riachos/AL**, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Com efeito, a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude de algumas irregularidades.

Constam da sentença as seguintes passagens:

(...) Noutra banda, no que concerne aos itens 1.2, 10.6, 10.7 e 10.8 do parecer técnico, **a ausência dos extratos bancários em seu formato definitivo e por todo período de campanha** acarreta prejuízo de grande monta à análise das contas, pois impede averiguação da movimentação financeira registrada, não havendo como atestar inclusive se houve ou não valores advindos de fontes vedadas ou ainda de origem não identificada.

É cediço que os extratos bancários são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ainda que se alegue ausência de movimentação financeira, conforme artigo 53, II, "a".
(...)

No que concerne ao item 4.9 no parecer conclusivo, entendo que o prestador de contas infringiu as regras que concernem às doações financeiras acima do limite de R\$ 1.064,10, que deveriam ser feita mediante transferência eletrônica e não por depósito bancário como foi.
(...)

No caso em tela, o prestador de contas recebeu uma doação equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), através de depósito bancário, sem demonstrar o respectivo comprovante de devolução do valor que ultrapassou o limite acima estabelecido.

Denota-se, então, que o aporte financeiro realizado pelo doador foi irregular, pois afronta o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja ao candidato o recolhimento do valor de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao tesouro nacional, conforme previsto no § 4º do referido artigo. Irregularidade grave que implica na desaprovação das contas.

No entanto, a ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva e por todo período de campanha por si só implica conduta que diretamente fere a legitimidade e confiabilidade das informações dadas na presente prestação de contas.

Dito isto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 74, III, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato suplente de vereador, **NETRUCIO LUIZ NUNES DE SOUZA**, relativas às eleições municipais de 2020, pelo município de Dois Riachos-AL para que surtam todos seus efeitos legais, como também **DETERMINO**, com fulcro no art. 21º, § 4º da referida Resolução, o recolhimento ao tesouro nacional do valor que ultrapassou o limite

permitido para depósitos bancários, qual seja, R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) conforme apurado no item 4.9 do parecer conclusivo. (...)

Embora estejam presentes falhas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Nesse sentido, merecem reprodução excertos do parecer ministerial:

(...) Quanto a ausência dos extratos bancários, embora não tenha se insurgido o recorrente, verifica-se que foram apresentados extratos das contas bancárias número 11.985-7 (destinada à movimentação de Outros Recursos), número 11.987-3 (destinada à movimentação de recursos do FEFC) e número 11.986-5 (destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário), da agência número 2028-1 do Banco do Brasil, conforme documentos Id. 8501563, 8501613 e 8501663.

Mesmo não estando em sua forma definitiva e contemplando todo o período da campanha eleitoral, os extratos indicam a ausência de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, o que pode ser confirmado por essa Justiça Eleitoral, bem como a movimentação financeira declarada pelo prestador na conta destinada à movimentação de Outros Recursos, além do saldo inicial zerado na data de 25/09/2020. (...)

Em verdade, assiste razão ao Ministério Público na medida em que não há indícios de gastos ilícitos e nem de recebimento de recursos de fontes vedadas, apesar dessa irregularidade.

Realmente, o TSE tem entendido, conforme o precedente abaixo, que falhas desse jaez não ensejam a desaprovação das contas de campanha:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. NA ESPÉCIE, HOUVE A POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TELOS DA NORMA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97 EFETIVAMENTE OBSERVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conta bancária específica é obrigatória, ex vi do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2. Não obstante, in casu, o Tribunal de origem assentou expressamente que "a ausência de extrato bancário não compromete[u] a análise das contas pela Justiça Eleitoral neste caso" (fls. 38).

3. Portanto, devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o telos da norma prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 foi efetivamente observado. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 420955 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 09/06/2016 – Rel. Min. Luiz Fux – DJE

de 02/09/2016, Página 77)

Relativamente ao outro ponto sob glosa, deve ser enfatizado que o recorrente fez doação a si próprio (autofinanciamento), no valor de R\$ 1.500.

Embora essa transação não tenha sido efetivada na modalidade de transferência eletrônica, como preceitua a legislação de regência (§ 1º do Art. 21 da Res. TSE nº 23.607), é possível aferir a origem lícita do recurso (pessoa física), por ter havido identificação do doador (candidato) na citada operação bancária.

Assim, a finalidade de controle da origem do recurso financeiro não foi prejudicada, isto é, o objetivo da norma de regência não restou frustrado, visto que, mesmo feito de forma diversa, a transferência bancária não é substancialmente irregular. A falha é meramente formal.

Ademais, a norma aplicável possibilita que, mesmo diante da existência desses tipos de falhas, a contabilidade de campanha deva ser aprovada, com mero registro das inconsistências. Nesse sentido, segue o texto legal:

Art. 30.

(...)
§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”
(Lei nº 9.504/97)

Desse modo, assiste-lhe razão, uma vez que irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

03/09/2021 18:01:14

[https://pje.tr-](https://pje.tr-e)

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-e)

ID do documento: 9767513



2109030959026880000009556392

IMPRIMIR

GERAR PDF